

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Reinaldo Maria de Oliveira

Adv.: José Brun Júnior (128366-SP-D)

Corrigendo: Zilah Ramires Ferreira

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO EM DESACORDO COM A DISCIPLINA REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser protocolada na Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o decurso do prazo e em desacordo com a disciplina regimental enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Outrossim, a decisão que determina emenda à petição inicial constitui ato de natureza jurisdicional, isento de viés tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que torna incabível sua revisão pela via correicional e enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Reinaldo Maria de Oliveira, com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Zilah Ramires Ferreira, na condução da Reclamação Trabalhista n. 0011123-19.2017.5.15.0143, em curso na Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Inicialmente a medida foi ajuizada como Mandado de Segurança, por meio eletrônico, recebendo o n. 0008361-71.2017.5.15.0000 (fl. 02). Por entender que a pretensão não se amoldava às hipóteses do artigo 49 do Regimento Interno desta Corte, que fixa a competência da 1ª Seção de Dissídios Individuais, a Exma. Juíza Relatora, para qual o feito foi distribuído, determinou sua redistribuição a esta Corregedoria Regional (fl. 46-verso).

Relata o Corrigente que a Corrigenda determinou a emenda da petição inicial da reclamatória, no prazo de 10 dias, com base no art. 840, parágrafo 1º, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/2017, a fim de que fosse informado o valor de cada pedido, tendo em vista que a nova regra em vigor exige pedido certo e determinado, sob pena de extinção (fl. 43-verso/44). Argumenta que a presente medida tem por finalidade providência de ordem disciplinar para impedir o andamento tumultuário do processo e sanar eventuais erros irrecorríveis, contra os quais apenas haveria esta via para o fim que postula.

Alega que exigir a apresentação de tais valores implicaria prévia liquidação, que seria inviável, sem o acesso às provas, ao contraditório, ao devido processo legal e o respeito à ampla defesa. Aduz que só houve mudança semântica na legislação que não implica em exigência de pedido líquido e certo, posto que o legislador se assim pretendesse deveria assegurar os meios processuais necessários para se obter tais valores. Ressalta, ainda, que há previsão de uma fase de liquidação de sentença própria para apuração exata dos valores.

Destaca que esta exigência processual dificulta o acesso ao Judiciário, afrontando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por obstar o acesso à prestação jurisdicional com base em formalismo injustificável, pois implicaria na necessidade, por exemplo, de ajuizamento prévio de ações cautelares de exibição de documentos. Questiona também a constitucionalidade da exigência de que os Reclamantes passem a arcar com as custas e despesas processuais, a partir das alterações legislativas por ele mencionadas.

Argui, ainda, que a reclamação trabalhista foi ajuizada no período de vacância da lei, portanto, quando não se poderia exigir sua aplicação, ante o princípio da estabilidade das demandas e nos termos dos artigos 9º e 14 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. Ressalta o prejuízo que lhe está sendo imposto por conta do entendimento da Corrigenda, pelo que enfatiza o cabimento da presente medida para revisão do ato atacado.

Requer, liminarmente, que seja determinado o processamento da ação reclamatória sem a necessidade de cumprimento da determinação de apresentação dos valores dos pedidos formulados na exordial, bem como a suspensão do feito, e, ao final, a total procedência da Correição Parcial ou, alternativamente, o processamento da medida como Mandado de Segurança para concessão da ordem reclamada.

Junta procuração e documentos (fl. 06/88).

Em 24/11/2017 o Corrigente (fl. 89/98) apresentou no protocolo da Corregedoria Regional nova petição (nº 718/2017-CRGP) com o mesmo teor do petição ajuizada como Mandado de Segurança por meio de Sistema PJe, que recebera o n. 0008361-71.2017.5.15.0000 (fl. 02).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 06).

De acordo com o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a medida correicional poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do artigo 36, a que faz referência o preceito acima citado, extrai-se que:

"(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor (...)"

O Provimento GP-CR nº 06/2011, por sua vez, ao disciplinar a apresentação da Correição Parcial à Corregedoria Regional no âmbito deste Regional, assim dispõe:

"(...)"

Art. 1º A parte interessada apresentará a petição inicial da reclamação correicional à Corregedoria Regional e deverá observar os requisitos previstos no art.36 do Regimento Interno deste Tribunal."

A apresentação da Correição Parcial em desacordo com a disciplina regimental (a medida foi distribuída como Mandado de Segurança, via processo judicial eletrônico - fl. 02), por si só compromete a sua admissibilidade e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar.

Além disso, visto que o despacho atacado foi proferido em 16/11/2017 (havendo ciência do Corrigente na mesma data - fl. 04-verso), a medida correicional foi claramente ofertada de forma extemporânea (22/11/2017 - fl. 02), já que o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)"

Ainda que assim não fosse, o cotejo entre a narrativa constante na petição inaugural desta Correição Parcial e a decisão atacada, leva a concluir que a Corrigenda, por considerar aplicável de imediato a Lei n. 13.467/2017, determinou ao Corrigente a apresentação dos valores equivalentes aos pedidos da exordial no prazo de dez dias.

Com efeito, assim procedendo, a Corrigenda praticou ato de indubitável natureza jurisdicional, destituído de viés abusivo ou tumultuário. Trata-se, portanto, de decisão insuscetível de reexame pela via correicional, e que comporta revisão pelo manejo oportuno do instrumento processual próprio, pelo que se conclui que, mesmo ultrapassadas as irregularidades envolvendo sua apresentação, a medida seria forçosamente tida por incabível.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural

desta Correição Parcial, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043067.0915.133762
--